

Eli Martins Venâncio
Graduando em
Ciências Sociais
pela Universidade
Federal de Minas
Gerais - UFMG.
Bolsista FNDE
do Programa de
Educação Tutorial
de Ciências So-
ciais da UFMG
(PET CS -
UFMG). Membro
voluntário de Inici-
ação Científica
no Centro de Es-
tudos Urbanos da
UFMG (CEURB -
UFMG).

Contato
martinsvenancio
eli@gmail.com

Palavras-chave:
Supremo Tribunal
Federal; neo-in-
stitucionalismo;
análise institu-
cional.

Keywords:
Supreme Federal
Court; neo-
institutionalism;
institutional
analysis.

1 Agradeço as
sugestões e
comentários do
Prof. Dr. João
Carlos Amoroso
Botelho (DCP/
UFMG) e dos
dois pareceris-
tas anônimos
da Revista Três
Pontos.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS INSTITUCIONALISMOS SOCIOLOGICO E HISTÓRICO: ANÁLISES NEO-INSTITUCIONALISTAS¹

*The Supreme Federal Court and sociological and historical institutionalisms:
neo-institutionalist analyses*

Resumo: O Supremo Tribunal Federal (STF) é a principal instituição brasileira a serviço da guarda da Constituição. Órgão máximo do Poder Judiciário, objetiva-se, neste trabalho, estudá-lo a partir de dois métodos de análise neo-institucionalistas culturalistas: o Institucionalismo Sociológico e o Institucionalismo Histórico. A partir do primeiro, será examinada a lógica não racional, mas, principalmente, simbólica dos códigos de vestimenta do Tribunal que, vinculados ao televisionamento das sessões, trazem legitimidade à instituição. Já a partir do segundo, o STF será posicionado entre a ditadura militar brasileira (1964-1985) e o pós-88, passando pelo período de redemocratização do país (1985-1988), considerado e analisado aqui como uma conjuntura crítica. Nesse momento, procura-se demonstrar como as ideias vigentes impactam os arranjos institucionais, que são alvos de transformações rápidas (permeadas por disputas e negociações entre atores sociais), mas não totais, apresentando vestígios do passado. Por fim, ambos os métodos serão pensados em conjunto, evidenciando a complementaridade de um com o outro: os aspectos sócio-históricos do Tribunal, diante da necessária contextualização histórica dos seus símbolos e regras, bem como das suas construções e modificações graduais ao longo do tempo. Destarte, o STF terá suas dimensões e características simbólicas e históricas analisadas à luz do neo-institucionalismo, demonstrando a sua potência ao se pesquisar sobre instituições.

Abstract: *The Supreme Federal Court (STF) is the main Brazilian institution responsible for guarding the Constitution. The highest body of the Judiciary, the aim of this work is to study it based on two culturalist neo-institutionalist methods of analysis: Sociological Institutionalism and Historical Institutionalism. From the first, the non-rational but, mainly, symbolic logic of the Court's dress codes will be examined, which, linked to the televising of sessions, bring legitimacy to the institution. From the second onwards, the STF will be positioned between the Brazilian military dictatorship (1964-1985) and post-88, going through the country's redemocratization period (1985-1988), considered and analyzed, here, as a critical juncture. At this moment, we seek to demonstrate how current ideas impact institutional arrangements, which are targets of rapid transformations (permeated by disputes and negotiations between social actors), but not total, presenting traces of the past. Finally, both methods will be thought of together, highlighting the complementarity of one with the other: the socio-historical aspects of the Court, given the necessary historical contextualization of its symbols and rules, as well as its constructions and gradual modifications throughout the time. Therefore, the STF will have its dimensions and symbolic and historical characteristics analyzed in the light of neo-institutionalism, demonstrating its power when researching institutions.*

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou suas atividades em 1891. É “o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República” (STF, Institucional, 2023).

Assim, é uma instituição política formal. Possui uma regulamentação oficial, devendo seguir regras estabelecidas e responder às funções às quais lhe cabe. Entre essas funções, tem-se:

- (1) Na área penal, destaca-se a competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente,

os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros (art. 102, inc. I, a e b, da CF/1988); (2) em grau de recurso, sobressaem-se as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição; (3) a partir da Emenda Constitucional 45/2004, foi introduzida a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal aprovar, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos

demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/1988) (STF, Institucional, 2023).

Além disso, é atualmente formado por 11 ministros,

Todos brasileiros natos (art. 12, § 3º, inc. IV, da CF/1988), escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 70 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF/1988), e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 101, parágrafo único, da CF/1988) (STF, Institucional, 2023).

Em resumo, o STF é uma instituição que objetiva proteger a Constituição. Ademais, é a instância superior do Judiciário, controlando o Executivo e o Legislativo.

Diante do apresentado, pode-se pensar o STF como uma instituição segundo o neo-institucionalismo? Para responder a essa questão, relacionar-se-á, neste texto, elementos do STF com características de duas das três escolas de pensamento neo-institucionalistas analisadas por Hall e Taylor em *As três versões do neo-institucionalismo* (2003): o Institucionalismo Sociológico e o Institucionalismo Histórico. Análises a partir da vertente da Escolha Racional não serão realizadas, pois procura-se, com este trabalho, aprofundar as discussões possibilitadas pelas duas vertentes culturalistas. Ademais, outros(as) autores(as) institucionalistas serão mobilizados(as) para enriquecer as análises (Capoccia, 2015; Clemens; Cook, 1999; Emmenegger, 2021; Hall, 1993; Mahoney; Thelen, 2010).

Primeiramente, algumas das práticas do STF serão consideradas segundo o Institucionalismo Sociológico: como certos procedimentos dessa instituição têm mais valor simbólico do que racional, isto é, correspondendo mais à transmissão de ideias e informações através de elementos culturais e simbólicos do que ao aprimoramento da eficiência institucional. A seguir, a instituição será analisada à luz do Institucionalismo Histórico. Para tanto, ela será, primeiro, localizada durante um período de certa continuidade institucional, a ditadura militar brasileira (1964-1985).

Depois, será situada em um momento de conjuntura crítica, o período de redemocratização do Brasil, indo desde o final do regime militar até a promulgação da nova Constituição (1985-1988). No entanto, focar-se-á, ainda dentro desse período, nos anos em que a Assembleia Nacional Constituinte ocorreu (1987-1988), a fim de evidenciar como os agentes sociais, durante as conjunturas críticas, têm uma capacidade de mudança das instituições mais presente, em comparação com períodos de estabilidade. Mostrar-se-á como os atores sociais desenvolveram acordos, mobilizaram ideias e discussões e travaram negociações entre si durante o processo de escrita da nova Constituição, objetivando alterar o arranjo institucional vigente. Também nesse

momento do trabalho, evidenciar-se-á como as mudanças institucionais, em especial em relação ao STF, tanto se apresentaram no sentido de o novo arranjo se opor ao passado quanto de preservar alguns de seus laços e características. Este ponto, por sua vez, será melhor analisado logo em seguida, ao situar o STF durante o novo período de certa estabilidade do pós-88 e sua posição quanto à Lei da Anistia.

Por fim, mostrar-se-á, como essa instituição política pode ser examinada a partir de ambas as escolas de pensamento, isto é, como o STF pode ser estudado através de suas dimensões sócio-históricas. O diálogo entre os institucionalismos é possível, pois, apesar de diversos em certos aspectos, são complementares. Deve-se então acatar a sugestão de Hall e Taylor (2003, p. 219): “é tempo de intensificar os intercâmbios entre essas diferentes escolas”. Destarte, o STF terá suas dimensões e características simbólicas e históricas analisadas à luz do neo-institucionalismo, demonstrando a sua potência ao se pesquisar sobre instituições.

STF E O INSTITUCIONALISMO SOCIO-LÓGICO: SÍMBOLOS, CÓDIGO DE VESTIMENTA, TELEVISIONAMENTO E LEGITIMAÇÃO

Tomando os termos “cultura” e “instituições” como sinônimos (Hall; Taylor, 2003, p. 209), é coerente o fato do Institucionalismo Sociológico pensar a relação entre o comportamento das pessoas e as instituições segundo a perspectiva cultural. De acordo com tal perspectiva, o comportamento dos indivíduos é influenciado pelas instituições, pois estas oferecem a eles esquemas de interpretação para as situações e uma expectativa de como as outras pessoas irão se comportar. É uma forma de pensar o comportamento como “jamais [...] inteiramente estratégico, mas limitado pela visão do mundo própria ao indivíduo” (Hall; Taylor, 2003, p. 197).

Assim, a forma como as pessoas agem está intrinsecamente relacionada à cultura, à interpretação e aos significados das situações. Nesse sentido, não é de se estranhar que os teóricos dessa escola se afastaram de uma explicação racionalista, segundo a qual todos os procedimentos adotados pelas instituições são postos em prática por as tornarem mais eficientes. Pelo contrário: começaram a perceber que “essas formas e procedimentos deveriam ser consideradas como práticas culturais, comparáveis aos mitos e às cerimônias elaborados por numerosas sociedades” (Hall; Taylor, 2003, p. 207).

No que diz respeito ao STF, entre os procedimentos empregados está a necessidade da toga e de traje formal em Sessões de Julgamento, por exemplo. Disponibilizado pelo site oficial do STF, o Guia do Advogado objetiva trazer aos “usuários dos serviços do Supremo Tribunal Federal a

sistematização das informações sobre o funcionamento da Corte, bem como a divulgação dos procedimentos para acesso aos seus serviços" (STF, Guia do Advogado, 2023). Dentro do tópico 6 ("Sessões de Julgamento") desse guia, há os subtópicos 6.2.4. e 6.2.5., que especificam os trajes dos presentes, já que "todos aqueles que participam dos julgamentos devem se apresentar trajados com vestes próprias" (STF, Guia do Advogado, 2023).

No primeiro subtópico, fala-se sobre o traje do advogado, que

Apenas poderá subir à tribuna para se manifestar se estiver usando a toga. Tanto nas turmas quanto no plenário há vestes disponíveis para os advogados que não possuam toga própria, que poderão ser solicitadas à assessoria das Turmas ou do Plenário (STF, Guia do Advogado, 2023).

No segundo, fala-se sobre os trajes das outras pessoas: "a entrada na Sala de Julgamentos requer o uso de traje social: terno e gravata para homens, e vestidos de mangas, tailleur ou ternos (calça e blazer de manga comprida), para mulheres" (STF, Guia do Advogado, 2023).

Conforme o método de análise do Institucionalismo Sociológico, essa prática pode ser pensada simbolicamente. Não há motivo racional para que as Sessões de Julgamento assim ocorram. Mas, ao ditar como as pessoas devem se vestir, há a transmissão, de maneira simbólica, de uma ideia, que incide sobre a interpretação de quem a recebe: é uma forma de exprimir respeito à situação e aos presentes, bem como de transmitir legitimidade e autoridade. É a formalização de uma cerimônia, que não ocorre até que todos estejam devidamente vestidos – como pode ser lido no subtópico 6.2.4. E a própria noção de "devidamente vestidos" é uma construção cultural e histórica: diferentemente de hoje em dia, "até o ano 2000, era vedado o uso de calças por mulheres nas sessões do STF e a primeira a fazê-lo foi a Ministra Cármem Lúcia apenas em 2007" (Gomes, 2016, p. 669).

Ademais, pode-se pensar ainda sobre a razão de ser de certos elementos nos procedimentos dos Tribunais quanto ao televisionamento dos juízes do STF. Assim, o televisionamento das sessões pode ser considerado segundo a teoria do viés da positividade. Essa teoria tem como postulado que

Qualquer coisa que faça as pessoas prestarem atenção às cortes – inclusive controvérsias – acaba reforçando sua legitimidade institucional [sic] por meio da exposição dos símbolos de legitimação associados ao direito e aos tribunais (Gibson; Caldeira, 2009 apud Fonte, 2016, p. 201-202).

Dentre os símbolos de legitimação, cuja exposição é oportunizada pelo televisionamento – iniciado com a TV Justiça, em agosto de 2002 (Yanagui, 2013, p. 52) –, está o "uso de togas, colares, palavras de ordem" (Fonte, 2016, p. 191 apud Pugliese; Pereira, 2019, p. 6). Por meio

desses símbolos, certos ideais que são convencionalmente atrelados ao STF, como "imparcialidade, justiça, racionalidade" (Pugliese; Pereira, 2019, p. 6), são reforçados perante os telespectadores, visto que "o magistrado não é só um produtor de decisão, mas um produtor de imagem" (Yanagui, 2013, p. 58).

Os juízes do STF não "decidem os casos em suas togas pretas, sob o brasão da República, declarando em tom grave o teor de suas sentenças proferidas no solene jargão jurídico (muitas vezes intangível à população)" (Pugliese; Pereira, 2019, p. 6) por seu valor racional. Eles o fazem por ser uma prática que confere legitimidade e autoridade a esse arranjo institucional (Hall; Taylor, 2003, p. 212).

Portanto, ao se televisionar tais "rituais associados ao julgamento" (Fonte, 2016, p. 202) – definição que lembra a forma como essa escola de pensamento procura caracterizar os procedimentos institucionais: como "comparáveis aos mitos e às cerimônias" (Hall; Taylor, 2003, p. 207) –, incide-se sobre a "psique do espectador" (PUGLIESE & PEREIRA, 2019, p. 6), imprimindo, aí, "a ideia de autoridade do Poder Judiciário" (Pugliese; Pereira, 2019, p. 6), o que demonstra que as instituições relacionam-se com a dimensão cognitiva dos indivíduos (Hall; Taylor, 2003, p. 210).

O Institucionalismo Sociológico permite refletir sobre os procedimentos e práticas do STF. Esses, apesar de serem formais, deixam de ser concebidos como fruto de um objetivo racional ou de aprimoramento da eficiência funcional da instituição. Passam, então, a serem considerados símbolos, antes de tudo, social, histórica e culturalmente construídos, que procuram comunicar informações a quem os vê, incidindo cognitivamente sobre essas pessoas.

STF E O INSTITUCIONALISMO HISTÓRICO: DITADURA MILITAR BRASILEIRA, REDEMOCRATIZAÇÃO E RESQUÍCIOS NO PÓS-88

Como o Institucionalismo Histórico pensa a relação entre o comportamento humano e as instituições? Ele o faz tanto segundo a perspectiva cultural quanto a calculadora. Enquanto a primeira já foi conceituada na seção anterior, a segunda sustenta que os indivíduos agem de forma estratégica e calculada para atingirem objetivos próprios com o máximo de benefício possível (Hall; Taylor, 2003, p. 197). Desse modo, as instituições incidem sobre o comportamento das pessoas ao fornecerem a elas expectativas de como as outras irão agir diante de suas próprias ações (Hall; Taylor, 2003, p. 197).

Da união entre a perspectiva cultural e a calculadora, gera-se uma escola de pensamento que articula as dimensões cultural e racional em suas análises, assumindo que as "estratégias induzidas por um contexto institucional dado

podem fossilizar-se ao longo do tempo e tornar-se visões de mundo, que são propagadas por organizações oficiais e terminam por moldar a imagem de si e as preferências dos interessados" (Hall; Taylor, 2003, p. 199). O Institucionalismo Histórico, nesse sentido, trabalha com a questão do percurso:

Numerosos teóricos dessa escola tendem a distinguir no fluxo dos eventos históricos períodos de continuidade e 'situações críticas', vale dizer, momentos nos quais mudanças institucionais importantes se produzem, criando desse modo 'bifurcações' que conduzem o desenvolvimento por um novo trajeto (Hall; Taylor, 2003, p. 201).

Dentre as situações críticas (chamadas, neste trabalho, de "conjunturas críticas"), pode-se ter o processo de redemocratização (1985-1988), após um período de certa continuidade institucional, que foi a ditadura militar brasileira (1964-1985). Para tanto, situar-se-á, aqui, o STF durante o regime autoritário e após este, a fim de se perceber como as mudanças no arranjo institucional desenvolvidas durante o processo de redemocratização atingiram o Tribunal, em contraste com a época que vigorava o regime militar.

Focalizando o período da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), esse processo mais rápido de mudanças constitucionais envolveu tanto a estrutura institucional quanto diferentes atores sociais, abarcando ideias, disputas, tensões e negociações políticas. Além disso, as últimas subseções demonstrarão como as mudanças institucionais – com foco no Tribunal –, foram orientadas para se opor ao recente passado autoritário, apesar de o novo período de estabilidade (pós-88) apresentar vestígios seus.

O STF durante a ditadura militar brasileira (1964-1985)

Começando, portanto, pelo período da ditadura militar, tem-se interesses econômicos e ideológicos como as principais razões para a implantação de um regime autoritário no país, em detrimento do processo de democratização que vinha ocorrendo. Isso porque, antes do início do regime, o Brasil passava pela chamada crise econômica dos anos 1960. Após um período de desenvolvimento socioeconômico,

A partir de 1962 as taxas de crescimento do Produto Interno Bruto passaram a decrescer [...], chegando a apenas 0,6% de crescimento em 1963. Por outro lado, inflação que em 1961 era de 51,6%, passa a 80% em 1962, chegando a 93% em 1963 (Bugelli, 2008, p. 8).

Enquanto isso, a Guerra Fria persistia – Conflito que se iniciou em 1947, um pouco depois do fim da Segunda Guerra Mundial, perdurando até o fim da União Soviética (1991). Os grupos dirigentes da ditadura militar, por sua vez, alinharam-se ideologicamente à postura norte-americana, ou seja, colocaram-se como contrários a projetos políticos ditos "populistas", de "esquerda" ou "comunistas", além de propagarem medo

e terror quanto ao comunismo e ao que esse regime faria com o Brasil. Aliás, esse ainda é um dos principais argumentos dados por militares e apoiadores para justificar a ditadura, que, além de tudo, não é nem relembrada por eles dessa forma: ela é "apresentada – e cultivada – como uma 'revolução democrática' que salvou o país do comunismo e do caos" (Reis, 2014, p. 14).

Concomitantemente à proliferação do discurso anticomunista, o rompimento com a democracia foi apoiado por setores da sociedade que detinham grande poder econômico. Destarte,

O objetivo do golpe foi barrar a onda democratizante e defender o status quo. A saída da crise econômica era uma questão relacionada. O diagnóstico e o programa de saída vinham sendo apresentados por economistas conservadores que propunham superar a desordem promovida pelo chamado populismo de João Goulart. Na prática, resolver os conflitos e sair da crise de modo contrário às aspirações populares interpeladas por Goulart com plataforma de redistribuição de propriedade e renda. Como a raiz da crise seria o conflito distributivo e a desordem política que destruía a racionalidade econômica e a confiança empresarial, o autoritarismo político seria essencial para restaurar ambos (Bastos, 2014, p. 14-15).

É interessante perceber como que, por meio do método do Institucionalismo Histórico, é possível considerar outros fatores como influências para a vida política além das instituições, situando-as, assim, em uma cadeia causal que abre espaço para o desenvolvimento socioeconômico local e a difusão de ideias (Hall; Taylor, 2003, p. 201).

A fim de manter as aparências de uma democracia, o Tribunal não foi fechado pelos dirigentes militares, mas passou por modificações. Entre essas, está a diminuição dos poderes do Judiciário – bem como os do Legislativo – em comparação com os do Executivo, que foram ampliados (Kayat; Leonards, 2013). Dessa forma, as relações entre os Três Poderes não eram mais equilibradas.

Ademais, houve um aumento no número de ministros do STF, que foi de 11 para 16, efetivado pelo "Ato Institucional n.º 2 [AI-2], de 27 de outubro de 1965, [e] mantido pela Constituição de 24 de janeiro de 1967" (STF, Histórico, 2018). Tal modificação teve como justificativa oficial "aumentar a força de trabalho para reduzir o gargalo de processos" (Dutra, 2021, p. 141). No entanto, "o objetivo real era claro: indicar nomes alinhados aos militares para compor o tribunal" (Dutra, 2021, p. 141), bem como "para aposentar Ministros indesejados" (Silveira, 2012, p. 121). Assim, foi uma mudança perpetrada pelos dirigentes a fim de se beneficiarem, visto que agora poderiam ter maioria nas decisões do Tribunal.

No início do golpe de 1964, o então presidente do STF, o ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, recebeu o presidente Castelo Branco na sede do Tribunal com um discurso, afirmando

que “independente das circunstâncias políticas, não cabia à Justiça tomar posição sobre a situação. Disse que nos momentos de crise, era necessário fazer sacrifícios constitucionais em nome da democracia” (Pegoraro, 2006, p. 35). Contudo, apesar dessa compatibilidade inicial, as relações entre o STF e as investidas autoritárias dos dirigentes militares foram ficando conturbadas, principalmente quanto aos julgamentos sobre liberdade de expressão, cujas decisões, em sua maioria, pendiam a favor desse direito constitucional, o que ia contra os interesses militares. Assim, “aos poucos, o Supremo foi privado de julgar casos semelhantes, passando estes a serem competência da Justiça Militar” (Pegoraro, 2006, p. 35).

2 “a formulação de políticas [...] ocorre dentro do contexto de um conjunto particular de ideias que reconhecem alguns interesses sociais como mais legítimos do que outros e privilegiam algumas linhas de política em detrimento de outras” (HALL, 1993, p. 292, tradução própria).

3 “durante as conjunturas críticas, há também um grau reduzido de inserção social, o que permite que os atores desenvolvam agência, entendida como a motivação e a criatividade que levam os atores a romper com as restrições estruturais” (EMMENEGGER, 2021, p. 622, tradução própria).

É nesse contexto de não raros embates entre os interesses autoritários e os interesses constitucionais que há a alteração no número de ministros, a contragosto do STF: essa ampliação foi imposta de forma autoritária pelo AI-2, como visto, já que, constitucionalmente, “o aumento do número de ministros só poderia ocorrer caso o próprio Supremo solicitasse” (Pegoraro, 2006, p. 36), o que não era o caso. E os cinco novos cargos foram todos ocupados por militares da União Democrática Nacional (UDN, partido militar e de direita) (Pegoraro, 2006).

Com a Constituição de 1967, que vigorou até 1988, foi mantida

A linha dos Atos Institucionais, centralizando nas mãos da União atribuições dos Estados e Município, reforçando o poder do presidente da República e limitando os poderes do Legislativo e do Judiciário (Pegoraro, 2006, p. 37).

As atribuições do STF foram constitucionalmente reduzidas. Em 1º de fevereiro de 1969, houve outra mudança, mas de retorno ao que era antes: com o Ato Institucional n.º 6, o número de ministros voltou para 11. Apesar de o STF ter sido mantido durante o regime militar, como defensor da constitucionalidade, na prática, seus poderes foram diminuídos, tendo seus casos repassados para instituições militares. Além disso, havia “como ponto cego os atos de exceção, excluídos de qualquer exame pelo Judiciário” (Koerner, 2013, p. 80).

Foram feitas tais considerações sobre a ditadura militar e o STF a fim de se demonstrar como as ideias e crenças em vigor (Hall; Taylor, 2003) provocam, segundo o Institucionalismo Histórico, mudanças nas instituições. As instituições, portanto, podem e são utilizadas a serviço de certas ideias em detrimento de outras (Hall; Taylor, 2003). Os militares, por exemplo, articularam deliberadamente os Três Poderes a fim de aplicar valores e concretizar objetivos no processo de condução do país.

Mas, após o fim do regime e a formulação da Constituição de 1988, as instituições foram mobilizadas a partir de novos ideais, agora democráticos. Desse modo, em ambos os momentos históricos, “policymaking [...] takes place within

the context of a particular set of ideas that recognize some social interests as more legitimate than others and privilege some lines of policy over others” (Hall, 1993, p. 292).

Conjuntura crítica: a redemocratização do Brasil (1985-1988) e a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988)

O processo de redemocratização entra, então, como conjuntura crítica, ao poder ser pensado como uma fase mais curta de mudanças nas instituições brasileiras, localizada entre longos períodos de estabilidade e de adaptação (Capoccia, 2015) – a ditadura militar brasileira e o pós-88. Esse processo foi, de modo geral, conciliador. Iniciado “pelo próprio governo militar [...]” (Pires; Santos, 2022, p. 105), “a ideia de conciliação, [...], representou o fio condutor do processo de redemocratização do Brasil” (Pires; Santos, 2022, p. 106).

No entanto, analisando um momento específico dentro desse processo de transição democrática, que é a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), pode-se perceber como, em conjunturas críticas, os atores sociais participam de forma mais evidente das transformações institucionais. Desenvolvem acordos, impõem disputas e negociações políticas.

Assim, durante o processo de escrita da nova Constituição Brasileira,

Não havia um grupo hegemônico que reunisse condições de impor seu ‘projeto’ ao país. Mas os setores então organizados participaram ativamente do processo, em que predominaram os acordos e complexas negociações (Lima; Vasconcelos, 2014, p. 135).

Dessa forma, diferentes grupos disputaram, durante todo o período da Assembleia, quais disposições comporiam a nova Constituição. Grupos, inclusive, disputaram as próprias regras segundo as quais a Assembleia estava estruturada (Gomes, 2006). Como ápice das negociações por mudanças nas instituições vigentes durante a transição democrática, o processo constituinte que ocorreu durante a Assembleia envolveu

Conflitos entre nacionalistas e os favoráveis à abertura ao capital estrangeiro; ruralistas e defensores da reforma agrária; desenvolvimentistas e os partidários do Estado Mínimo; e parlamentaristas e presidencialistas, dentre inúmeros outros grupos divergentes (Lima; Vasconcelos, 2014, p. 136).

Percebe-se, portanto, como em conjunturas críticas a questão da agência dos atores políticos é mais marcada, incidindo diretamente sobre os arranjos institucionais, que são, então, transformados de forma relativamente rápida. Isso pois, de acordo com Emmenegger (2021, p. 622),

During critical junctures, there is also a reduced degree of social embeddedness, which allows actors to develop agency, understood as the motivation and the creativity that drive actors to break away from structural constraints³.

O período da Assembleia pode ser pensado, segundo Capoccia (2015, p. 33), como um dos “relatively rare moments of political openness in the history of a given institution” – neste caso, de todo o arranjo institucional brasileiro, visto que correspondeu à escrita da nova Constituição – “during which agency and choice are decisive in putting into place institutional arrangements that have a long-lasting legacy”⁴. A partir dos dois autores, então, pode-se ter que o processo constituinte possibilitou uma articulação mais evidente entre agentes e estrutura, não no sentido de um polo ter mais poder sobre o outro, mas que ambos foram, incessantemente, articulados e negociados – a partir de ideias, interesses, e das próprias possibilidades de ação permitidas pelas regras do jogo da escrita da nova Constituição (Gomes, 2006) – a fim de formularem e imporem transformações nas instituições.

Dessa conjuntura crítica (a Assembleia, então processo político de discussões e negociações entre diferentes atores),

O resultado final [...] deveria ser considerado como um ‘empate político’, no sentido de que não existia uma força majoritária unida o suficiente para impor, unilateralmente, o seu Projeto de Constituição dentro das regras democráticas. Assim, as forças políticas presentes na Assembleia Nacional Constituinte concordaram com um conjunto de arranjos institucionais que era o resultado do compromisso possível nas circunstâncias daquele momento político (Reich, 1998, p. 20 apud Gomes, 2006, p. 216-217).

Findada em 1988 com a promulgação da nova Constituição Federal, a Assembleia Nacional Constituinte, bem como todo o processo de redemocratização do país, propiciou articulações evidentes tanto de agentes entre si quanto de agentes e estrutura, de maneira, aliás, simultânea. Durante tal conjuntura crítica, então, o movimento predominante foi de promover transformações nas normas e regulamentos da política brasileira, objetivando “transformar o legado autoritário” (Gomes, 2006, p. 217) e evitar que cenários como o anterior tivessem chance de reaparecer. A Constituição do processo de transição para a democracia no Brasil “previu formalmente em seu texto diversos direitos fundamentais individuais, coletivos e difusos” (Kayat; Leonards, 2013, p. 10), sendo, desde então, oficialmente estabelecido que faz parte das competências do STF a guarda da Constituição. Na próxima subseção, detalhar-se-á este tema.

STF e a Constituição Federal de 1988

Dessa conjuntura crítica, caracterizada por ter sido um momento relativamente curto de discussões e negociações políticas, resultou a Constituição Federal de 1988, que restaurou, assim, a democracia no Brasil, sendo seguida por um período de maior estabilidade. Em relação às mudanças institucionais que advieram da nova Constituição, estas são consideráveis, em comparação ao contexto anterior, do regime militar:

A nova Carta Política trouxe importantes e significativas mudanças, havendo o reconhecimento dos direitos individuais e coletivos e garantias fundamentais do indivíduo, que antes era inexistente, incluindo ainda em seu texto os princípios democráticos de direito, a implantação dos direitos dos trabalhadores e outros remédios constitucionais, como por exemplo, mandado de segurança, o retorno do habeas corpus, habeas data, dentre outros [...] (Guimarães, 2020, p. 45).

Desse modo, a democracia brasileira instaurada procurava se distanciar, a partir da garantia de direitos fundamentais, do recente passado autoritário, no qual os mesmos direitos foram incessantemente violados. Especificamente quanto ao STF, a nova Constituição não incidiu “na sua composição ou na sua estrutura básica – o número, a forma de indicação e as garantias dos ministros permaneceram os mesmos” (Arguelhes; Ribeiro, 2016, p. 409). Na realidade, de acordo com Arguelhes e Ribeiro (2016, p. 409), a instituição passou por transformações nas suas responsabilidades, visto que “acrescentou-se uma série de novos poderes e tarefas à estrutura já existente”.

Já brevemente apresentadas na introdução, as funções determinadas como do STF são várias (STF, Institucional, 2023). De modo geral, as alterações que a Constituição provocou no Tribunal o tornaram, nas palavras de Arguelhes e Ribeiro (2016, p. 410), “uma instituição bastante poderosa”, em relação “à capacidade e aos recursos do tribunal para outros atores e instituições a adotar certos comportamentos, independentemente de essas capacidades e recursos serem ou não de fato utilizados” (Arguelhes; Ribeiro, 2016, p. 410, nota de rodapé 9).

Dessa ampliação de possibilidades de atuação garantidas pela Constituição de 1988, a presença do Judiciário na vida política brasileira pós-88 vem sendo cada vez maior. Em nome da proteção da democracia e como guardião da Constituição (STF, Institucional, 2023), essa presença – aliás, não restrita ao Brasil – é denominada por teóricos da Ciência Política como “ativismo judicial” e “judicialização da política” (Barroso, 2010; Cittadino, 2002; Koerner, 2013). Barroso (2010, p. 391) evidencia a relação entre este processo e a transição democrática analisada, ao afirmar que “a primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988”. Portanto, o STF, poder máximo do Judiciário, está presente cada vez mais na política brasileira.

Resquícios no pós-88: STF e a Lei da Anistia

Desde a ditadura militar brasileira (1964-1985), ao processo de redemocratização do país (1985-1988) e chegando na atualidade (pós-88), aproveita-se para evidenciar que o STF não é uma instituição totalmente desgarrada do seu

⁴ “momentos relativamente raros de abertura política na história de uma determinada instituição, durante os quais a agência e a escolha são decisivas para colocar em prática arranjos institucionais que têm um legado duradouro” (CAPOCCIA, 2015, p. 33, tradução própria).

passado autoritário. Perceber este fato é importante, pois permite identificar momentos de atuação presentes, que remetem a uma posição da instituição característica desse período anterior, que ainda incide sobre o Tribunal.

Retomando a forma como a transição democrática se processou, percebemos que ela apresentou como fio condutor a conciliação (Pires; Santos, 2022), tendo sido, como visto, alavancada pelos próprios militares do regime, que procuravam “manter as estruturas do período ditatorial e coibir uma transição revanchista” (Pires; Santos, 2022, p. 112). Apesar destes pontos não terem sido, na realidade, totalmente garantidos, “de fato a redemocratização foi realizada sem uma discussão pública a respeito do legado autoritário” (Zaverucha, 2010 apud Pires; Santos, 2022, p. 112).

Dessa herança, o STF apresenta uma posição favorável à anistia das autoridades responsáveis pelo período militar, em um movimento, portanto, de não oposição e de não aversão às práticas e atos cometidos durante a estadia daquelas no poder. De acordo com Magalhães e Batista (2012, p. 401), “não apenas o discurso do STF abraça a ‘versão oficial’ da ditadura, quanto também se opõe a toda narrativa dela dissonante”. Segundo esses autores, ainda, a “versão oficial” é orientada não por pesquisas e referências históricas, mas pela “memória individual do julgador, que busca elementos para sustentar sua posição. De fato, muito do que se conta da ditadura militar no Brasil, é feito por relatos e ‘memórias’” (Magalhães; Batista, 2012, p. 401). A partir, então, da “versão oficial”, que por sua vez provém de “memórias oficiais”, formula-se uma verdadeira “história oficial” da nação, que orienta diretamente o desenvolvimento político, através da forma como incide na maneira com a qual os membros políticos compreendem a realidade e, portanto, atuam dentro dela:

Politicians, officials, the spokesmen for social interests, and policy experts all operate within the terms of political discourse that are current in the nation at a given time, and the terms of political discourse generally have a specific configuration that lends representative legitimacy to some social interests more than others, delineates the accepted boundaries of state action, associates contemporary political developments with particular interpretations of national history, and defines the context in which many issues will be understood⁵ (Hall, 1993, p. 289).

É nessa base teórica – de um conjunto de ideias mais legítimo do que outros, guiando decisões e atuações políticas – que se pode pensar a posição do STF diante da Lei da Anistia, já no pós-88. Conhecida por este nome, ela refere-se a Lei nº 6.683, aprovada pelo regime militar em 1979, a, que “concedeu de forma geral e irrestrita o benefício de perdão a todos os que, de alguma forma, estivessem envolvidos em crimes políticos, abarcando tanto civis como militares” (Guimarães, 2020, p. 40). Possibilitando que muitos

exilados retornassem ao Brasil, também isentou de punição os responsáveis pela ditadura militar. Apesar de controversa, o Tribunal, desde a Constituição de 1988 e a implementação definitiva da democracia no país, apresentou-se como favorável à Lei: “em 2010, o STF decidiu manter a Lei da Anistia e vedou a possibilidade de processar torturadores” (Dutra, 2021, p. 142). Essa foi a decisão resultante do processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Guimarães, 2020; Magalhães; Batista, 2012).

O fato de não proceder com uma modificação desta Lei – a fim de retirar a sua extensão aos militares, por exemplo – enquadra-se como um resquício do período militar brasileiro. Fundamentando-se em interpretações “oficiais” da história nacional e nas memórias individuais, o STF abarca, além de mudanças e transformações importantes em relação ao regime autoritário, vestígios seus, sendo um grande exemplo sua posição quanto à Lei da Anistia.

Em suma, a partir do Institucionalismo Histórico, foi possível analisar a trajetória do STF desde sua presença no contexto histórico da ditadura militar brasileira, passando pelo período de redemocratização – conjuntura crítica – até, portanto, a atualidade (período pós-88). Percorrendo esse caminho, percebe-se as mudanças rápidas pelas quais a instituição passou, a incidência das ideias e crenças vigentes nesses processos (bem como de diferentes interesses e propostas) (Hall; Taylor, 2003), além das articulações incessantes entre atores sociais e estrutura.

INTENSIFICANDO OS INTERCÂMBIOS

Após análises mais aprofundadas acerca de cada um dos dois métodos neo-institucionalistas, faz-se necessário pensá-los conjuntamente, visto que são métodos complementares e enriquecedores um do outro.

Desse modo, a partir do Institucionalismo Sociológico, as regulamentações e disposições em vigor no Tribunal puderam ser analisadas. As vestimentas permitidas para ministros(as), advogados(as), e presentes nas sessões, produzem, simbolicamente, legitimidade. Tais códigos de vestimenta, aliados ao televisionamento do Tribunal, trazem visibilidade e autoridade ao STF como órgão máximo do Poder Judiciário e guardião da Constituição – disposições estas garantidas desde 1988, como visto. Em contraste, durante a ditadura militar brasileira, o Supremo foi marcado pelo desprestígio e pela perda de poder e de possibilidades de atuação.

No entanto, deve-se relembrar que o televisionamento das sessões começou em 2002, mais de uma década depois do fim da ditadura militar. Até então, era um “tribunal altamente reservado” (Dutra, 2021, p. 137). Com o televisionamento,

5 “Políticos, funcionários, porta-vozes de interesses sociais e especialistas em políticas operam dentro dos termos do discurso político que são correntes na nação em um determinado momento, e os termos do discurso político geralmente têm uma configuração específica que empresta legitimidade representativa a alguns interesses sociais mais do que a outros, delinea os limites aceitos da ação estatal, associa os desenvolvimentos políticos contemporâneos a interpretações particulares da história nacional e define o contexto no qual muitas questões serão compreendidas” (HALL, 1993, p. 289 tradução própria).

a situação mudou, mas não promoveu um maior conhecimento em si, da instituição. Da mesma forma que gera autoridade, segundo Dutra (2021, p. 139), o “hermetismo presente na linguagem e em sua própria cultura organizacional” apresenta-se como um desafio para a corte ao “utilizar as ferramentas de comunicação que dispõem para se aproximar da sociedade”.

Nesse sentido, se, “antes, o STF era o ‘Outro desconhecido’, nas palavras de Aliomar Baleiro”, hoje, “é um ‘famoso desconhecido’” (Recondo, 2018, p. 280 apud Dutra, 2021, p. 139). O televisionamento permitiu que a população brasileira tivesse conhecimento, mesmo que superficial, sobre as atividades do Tribunal. Com a TV Justiça, o STF ganhou em autoridade e visibilidade, gerando efeitos tanto positivos (Barroso, 2010), quanto negativos, “os ministros são alvos de ameaças públicas e o acesso ao edifício do STF é altamente controlado, [...] na década de 1970, o cenário era outro” (Dutra, 2021, p. 139), mas se manteve pouco acessível à população brasileira – sobretudo, em relação à sua linguagem e estrutura organizacional.

Ademais, entrelaçando as contribuições de ambos os institucionalismos, pode-se analisar o processo histórico-social da questão das regulamentações do vestuário no Tribunal. Como visto, o uso de roupas específicas tem como efeito gerar, simbolicamente, autoridade às sessões que ocorrem na instituição, não tendo em si um motivo racional de ser. Esses símbolos são, por sua vez, histórica e culturalmente construídos, não estando fixos no tempo. Durante a própria ditadura militar brasileira, a regulamentação sofreu modificações:

Em 1970, era proibido ‘o trânsito de qualquer funcionário, sem paletó, fora de seu setor de trabalho’. Em 1984, uma pequena alteração: nenhum funcionário poderia andar sem paletó nas ‘áreas de circulação’ do STF (Recondo, 2020).

Como maior exemplo, há a mencionada proibição de uso de calças nas sessões por parte das mulheres: “antes de 2000, norma consuetudinária [...] impedia que mulheres ingressassem nas dependências do STF trajando outra vestimenta que não fosse a saia” (Lisbôa; Silva, 2021, p. 157). De acordo com Lisbôa e Silva (2021, p. 158), tal disposição, isto é, “o paletó e a saia, na composição de um conjunto, representavam o símbolo da mulher emancipada no século XIX”. A manutenção desta norma até o início do século XXI, todavia, foi tensionada por diferentes atores e atrizes sociais.

O processo de mudança deste regulamento, diferentemente das conjunturas críticas, foi mais gradual. Com movimentos feministas ganhando força no Brasil desde o século XX (Feltrin *et al.*, 2018), e havendo uma abertura cada vez maior para a atuação das mulheres no meio profissional (Méndez, 2011), tensões quanto a esse tipo de regulamento começaram a emergir. A proposta de alteração da regra foi orientada, sobretudo,

por parte das advogadas e servidoras brasileiras, visto que só no final do ano 2000 que a primeira ministra do STF foi nomeada (Yanagui, 2013, p. 25, nota de rodapé 50), enquanto esse processo de alteração da regra se findou no início do mesmo ano, com a decisão do STF (Recondo, 2020).

Destarte,

Em ofício redigido pela OAB ao então presidente do STF [Carlos Velloso], foi colocado em consideração ao desconforto das advogadas com a regra interditória. [...]. Na medida em que a norma consuetudinária cerceia a liberdade de atuação das servidoras do tribunal e das advogadas que nele exerciam a atividade privativa de postulação aos órgãos do Judiciário, são feridos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, tal qual a dignidade da pessoa humana. Por maioria dos votos, em sessão administrativa do STF, ao deliberar sobre o pedido, os ministros – todos homens – decidiram [...] facultar, às mulheres, o uso, além de vestido e saia, de calça comprida social com blazer’ (Lisbôa; Silva, 2021, p. 158).

A mudança institucional – mantida até a atualidade (STF, Guia do Advogado, 2023) – ocorreu, portanto, diante de um movimento crescente pela igualdade de gênero, agora, dentro da atuação profissional nos âmbitos jurídicos da política brasileira. A alteração, por sua vez, envolveu a expansão de uma regra existente – neste caso, de vestimenta, baseada em símbolos e representações do século XIX – para condizer com a nova realidade (Mahoney; Thelen, 2010). Precisamente, o que houve configura-se como uma mudança institucional, pois ocorreu a partir de um problema de aplicação de regra (Mahoney; Thelen, 2010) – o desconforto por parte das advogadas e servidoras com o código de vestimenta em vigor –, abrindo espaço “*for actors to implement existing rules in new ways*”⁶ (Mahoney; Thelen, 2010, p. 4). Em suma, as atrizes e os atores, possuindo acesso a meios que facilitam suas atuações no campo político institucional, procuraram resolver esse novo problema, propondo uma alteração nas regras do Tribunal (Clemens; Cook, 1999).

Já quanto às ministras do Tribunal, só sete anos após a liberação do uso de calças para mulheres nas sessões é que a instituição presenciou tal situação, com a ministra Cármen Lúcia. E, “considerado o grau de formalidade e apego a tradições que é característico do meio jurídico, não seria exagero dizer que uma ministra do STF de calças compridas fez história na moda jurídica brasileira” (Yanagui, 2013, p. 25).

Em suma, ao se utilizar ambos os métodos institucionalistas, consegue-se capturar as dimensões sócio-históricas das instituições, percebendo a construção dos símbolos e das regras de forma mais diluída no tempo, além de nunca serem, algo fixo, nem natural, dado. Desse modo, as análises desenvolvidas a partir da mescla dos institucionalismos Sociológico e Histórico são interessantes, ao evidenciarem o caráter mais lento das transformações institucionais.

⁶ “para os atores implementarem as regras existentes de novas maneiras” (MAHONEY & THELEN, 2010, p. 4, tradução própria).

CONCLUSÃO

Hall e Taylor (2003) sistematizaram o pensamento de três escolas neo-institucionalistas: Institucionalismo Histórico, Institucionalismo da Escolha Racional e Institucionalismo Sociológico. A partir delas, é possível desenvolver reflexões consideráveis sobre as instituições. Objetivando realizar análises mais aprofundadas, procurou-se neste trabalho centrar nas possibilidades de pesquisa propiciadas pela primeira e pela última escolas.

Utilizando, portanto, o método de análise do Institucionalismo Sociológico e do Histórico, buscou-se aqui refletir sobre o STF segundo suas dimensões simbólica, cultural, social e histórica. Dessa maneira, foi possível constatar que certas práticas regulamentadas dessa instituição não existem para tornarem seus procedimentos e tomada de decisões mais racionais e eficientes, mas para transmitirem uma ideia àqueles que as presenciam. São exemplos o uso de determinadas vestimentas e de um vocabulário especializado, elementos estes que têm valor simbólico.

Ademais, a análise do Tribunal durante o período de continuidade da ditadura militar brasileira (1964-1985), permitiu evidenciar como as instituições estão inseridas nas dimensões políticas e das ideias em circulação. Analisando também o momento de conjuntura crítica localizado entre duas fases de certa estabilidade (a ditadura e o pós-88), o período de redemocratização do Brasil, com foco no processo de escrita da

nova Constituição, permitiu evidenciar mudanças institucionais mais rápidas e decisivas que ocorreram na instituição, transformando a sua forma de atuação dentro da política brasileira. Neste curto período, diferentes atores sociais, em articulação com outros, mobilizando ideais, discursos e acordos, modificaram o arranjo institucional do país, tanto em um movimento de negar o período anterior quanto de preservar alguns resquícios seus. Estes, por sua vez, foram analisados a partir do posicionamento favorável da instituição diante da Lei da Anistia (pós-88), o que acabou legitimando uma "histórica oficial" da nação e mantendo a desresponsabilização dos militares do regime.

Por fim, empregando a sugestão de Hall e Taylor (2003, p. 219), ao pensar as dimensões sociais e históricas da trajetória do STF em conjunto, foi possível constatar a não fixação dessa instituição no tempo, sendo seus símbolos, influências e regras fluidos e sócio-históricamente construídos. Ademais, possibilitou a percepção de que o Tribunal também passa por mudanças mais lentas e graduais, em contraste às conjunturas críticas.

Ao ser o principal protetor da Constituição, o Tribunal tem uma responsabilidade para com a manutenção da democracia. O estudo dessa instituição a partir de duas escolas de pensamento neo-institucionalistas diversas, mas complementares, permitiu conhecê-la de modo mais completo, levando-se em consideração suas diferentes dimensões e características.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARGUELHES, Diego Werneck & RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou Criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 2, p. 405-440, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In: Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional Justiça Constitucional Justiça Constitucional, 2010. *Anais* [...], Revista da Escola da Magistratura Regional Federal, Cadernos Temáticos: Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional. Rio de Janeiro: EMARF – TRF 2^a Região, 2010. p. 440. p. 389-406.
- BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. Razões econômicas, não economicistas, do golpe de 1964. *Texto para Discussão*, IE/UNICAMP, Campinas, n. 229, p. 0-21, mar. 2014.
- BUGELLI, Alexandre Hamilton. *A crise econômica brasileira dos anos 1960: uma reconstrução do debate*. 2008. p. 178. Dissertação (Mestrado em Economia) – Curso de Economia – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
- CAPOCCIA, Giovanni. Critical junctures and institutional change. In: MAHONEY, James; THELEN, Kathleen (orgs.). *Advances in Comparative-Historical Analysis*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 1-41. Disponível em: <https://users.ox.ac.uk/~ssfc0073/Writings%20pdf/Critical%20Junctures%20and%20Institutional%20Change%20final.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.
- CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de Poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002. p. 17-42.

CLEMENS, Elisabeth S. & COOK, James M. Politics and Institutionalism: Explaining Durability and Change. *Annual Review of Sociology*, v. 25, p. 441-466, 1999.

DUTRA, Luma Poletti. Tanques e togas: um olhar sobre a atuação do STF durante a ditadura militar. *Compolítica*, v. 11, n. 1, p. 135-144, 2021.

EMMENEGGER, Patrick. Agency in historical institutionalism: Coalitional work in the creation, maintenance, and change of institutions. *Theory and Society*, v. 50, p. 607-626, 2021.

FELTRIN, Tascieli; BATISTA, Natália Lampert; CORREA, Guilherme Carlos *et al.* O século XX para o Feminismo no Brasil. *RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, v. 4, p. 1-18, 2018.

FONTE, Felipe de Melo. **A sociedade aberta de telespectadores:** televisionamento, opinião pública e legitimidade da jurisdição constitucional. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Direito – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 652-676, 2016.

GOMES, Sandra. O Impacto das Regras de Organização do Processo Legislativo no Comportamento dos Parlamentares: Um Estudo de Caso da Assembléia Nacional Constituinte (1987-1988). *Dados*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 193-224, 2006.

GUIMARÃES, Arari Vinícius. **O Supremo Tribunal Federal e sua atuação na (Re)Democratização do Brasil.** 2020. p. 99. Dissertação (Mestre em Direito) – Curso de Direito – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020.

HALL, Peter A. Policy Paradigms, Social Learning, and the State: The Case of Economic Policymaking in Britain. *Comparative Politics*, v. 25, n. 3, p. 275-296, 1993.

HALL, Peter A. & TAYLOR, Rosemary C. R. As três versões do neo-institucionalismo. *Lua Nova*, n. 58, p.193-224, 2003.

KAYAT, Roberto Carlos Rocha; LEONARDOS, Gabriela Vieira. Legitimidade democrática e vitaliciedade dos ministros do STF: uma abordagem a partir de estudos de Oscar Vilhena e Germano Schwartz. **Justiça de Transição:** Verdade, Memória e Justiça. CONPEDI/UNICURITIBA (orgs.). Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 366-383.

KOERNER, Andrei. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos Estudos*, n. 96, p. 69-85, jul. 2013.

LIMA, Flávia Danielle Santiago & VASCONCELOS, Flávia Petronilo de Oliveira. Da ditadura militar ao estado de direito: o papel da OAB na transição à democracia e no fortalecimento das instituições jurídicas na constituição de 1988. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 7, p. 125-142, 2014.

LISBÔA, Natália de Souza & SILVA, Ana Carolina. Influência da indumentária nas representações jurídicas – Relações de poder e gênero. *Direito UnB*, v. 5, n. 2, p. 147-169, 2021.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander & BATISTA, Vanessa Oliveira. Constituição e Anistia: Uma análise do discurso do STF no julgamento da ADPF n. 153. **Justiça de transição:** Verdade, Memória e Justiça. CONPED/UFF (orgs.). Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 391-410.

MAHONEY, James & THELEN, Kathleen. A Theory of Gradual Institutional Change. *In: MAHONEY, James; THELEN, Kathleen (orgs.). Explaining Institutional Change: Ambiguity, Agency, and Power.* Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010. p. 1-37.

MÉNDEZ, Natalia Pietra. Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo. *Mulher e Trabalho*, v. 5, p. 51-63, 2011.

PEGORARO, Joana Cristina. **A Política na Corte:** uma análise da forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2006. p. 106. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Curso de Ciência Política – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

PIRES, Matheus Conde & SANTOS, Beatriz Tavares Fernandes dos. A redemocratização brasileira entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 104-125, 2022.

PUGLIESE, William Soares & PEREIRA, Ricardo dos Reis. Direitos fundamentais na tela da TV: uma análise do televisionamento de tribunais no Brasil. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 24, n. 2, p. 1-12, 2019.

RECONDO, Felipe. **Jota**, 2020. ExCelso: Há 20 anos, o STF permitia que mulheres entrassem de calça no tribunal. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/excelso/excelso-ha-20-anos-o-stf-permitia-que-mulheres-entrasssem-de-calca-no-tribunal-12072020>. Acesso em: 10 ago. 2024.

REIS, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil**: do golpe de 1964 à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **A Institucionalização do Supremo Tribunal Federal e sua posição contramajoritária na Constituição da República de 1988**. 2012. p. 405. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Direito, Estado e Constituição – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Site do Supremo Tribunal Federal**, 2023. Guia do Advogado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/conteudo.asp?id=177947>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Site do Supremo Tribunal Federal**, 2018. Histórico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>. Acesso em: 29 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Site do Supremo Tribunal Federal**, 2023. Institucional. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 20 nov. 2023.

YANAGUI, Viviane Brito. **Vestimentas da Corte – a indumentária do ritual do julgamento**. 2013. p. 88. Monografia (Monografia em Direito) – Curso de Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.